

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
70068-900 - Brasília - DF

Ref.: Nota Conjunta SBPC-164/Dir- notificação extrajudicial

A **SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC**, por seu representante legal, vem **NOTIFICAR** V. Exa. a respeito da omissão em responder às dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores do Brasil no uso da plataforma do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, como se passa a detalhar.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016 impuseram o prazo de 1 (um) ano para regularização e cadastro das atividades neles tratadas, contado a partir da disponibilização do cadastro pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen.

A Orientação Técnica nº 5, de 19.06.2018, esclarece, de acordo com as hipóteses que detalha, quais datas devem ser consideradas como de *disponibilização do SisGen*. As Resoluções CGEN ns. 6, 7, 8, 13 e 16 e outras Orientações Técnicas ns. 7 e 10 também trataram dos prazos e esse conjunto numeroso de normativas revelam que tem havido dificuldades na efetivação do mandamento legal.

De concreto se pode retirar desse cipoal normativo que, excluídas as numerosas hipóteses de exceção, o prazo de cadastro para os que não se encaixam nelas se finda em 06.11.2018, sob a premissa que o prazo pode fluir já que o SisGen foi disponibilizado com *todas as funcionalidades necessárias à realização do cadastro de atividades pelos usuários*.

A Notificante, assim como outras entidades e os pesquisadores a elas vinculados vêm alertando que essa premissa não se sustenta diante dos fatos (cf.

documento anexo). O SisGen não contempla o universo de pesquisas realizadas no Brasil e isso se traduz em exigências de cadastros despropositadas e impossíveis de cumprir a depender da pesquisa, as quais não se pode ignorar sob pena de não se avançar ao passo seguinte, o que impede, efetivamente, o cadastro.

Isso denota que, apesar da pronta disposição para diálogo por parte da comunidade científica, os órgãos gestores não fizeram um aceno mais vigoroso para a construção de uma solução conjunta, que poderia ter se expressado por meio de uma consulta pública, por exemplo.

As vulnerabilidades do SisGen que têm afligido milhares de pesquisadores do País expõem o açodamento de se declarar como disponível um sistema que deveria ser amplamente testado, além de ter suas bases dialogadas com toda a comunidade científica.

Ainda que a expectativa de disponibilização de um sistema mais simplificado - "SisGen 2", que abarca algumas das hipóteses de exceção acima mencionadas, seja um reconhecimento pelo CGen das dificuldades enfrentadas pelos operadores do sistema, ele é parcial porque diversas outras possibilidades de pesquisa foram ignoradas e a impossibilidade de cadastro no SisGen relegará, em brevíssimo tempo, se mantidos os termos atuais, seus pesquisadores à irregularidade, sujeitando-os a pesadas sanções.

Além das dificuldades do cadastro em si, com campos e informações inaplicáveis que impedem que ele seja concluído, os operadores do sistema têm relatado dificuldades técnicas: em que pese a sua implantação há quase 1 (um) ano, o sistema tem se mostrado lento e instável e põe em questão se ele já está realmente pronto para ser amplamente utilizado pela comunidade científica brasileira, ainda mais no cenário de término do prazo para cadastro, em que invariavelmente o SisGen será mais demandado por seus usuários.

Considerados os arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123/2015, que vinculam a obrigatoriedade do cadastro à data de disponibilização do cadastro pelo CGen, diante de todas as dificuldades aqui tratadas, não é possível considerar que o sistema está de fato disponível, dado que ele enfrenta dificuldades técnicas e operacionais relevantes, além de não espelhar minimamente as realidades das pesquisas que deveriam ser objeto do cadastro, o que impede sua utilização por ampla maioria da coletividade de cientistas atingidos por tal obrigação.

Diante do exposto, a solução que se mostra razoável e isonômica é a de vincular o prazo geral de cadastro das pesquisas ao período de 1 (um) ano da futura disponibilização do “SisGen 2”, sistema este que poderá ser desenvolvido e ajustado com necessário e constante diálogo com a comunidade científica, de forma a evitar questões como as já vivenciadas com o SisGen.

A proposta de solução aqui reiterada, além de oferecer uma interpretação adequada aos dispositivos jurídicos incidentes face à realidade instalada, busca evitar que eventuais sanções e constrangimentos aos pesquisadores dificultem ou até mesmo inviabilizem que se desenvolvam relevantes pesquisas científicas no País em razão de exigências burocráticas que sequer podem ser cumpridas.

Assim, o presente documento serve para **NOTIFICAR** este Ministério em razão da omissão diante das advertências e requerimentos feitos pela Notificante, o que tem exposto seus associados e o conjunto da comunidade científica ao risco de serem postos em situação irregular, com penalizações indevidas e com a imposição de constrangimentos aos pesquisadores, afetando as pesquisas científicas desenvolvidas a partir do patrimônio genético brasileiro.

Requer-se, assim, tendo em vista a urgência da demanda e a reiterada tentativa de diálogo e solução das questões aqui narradas junto a este Ministério, que no prazo de **3 (três) dias úteis, a contar do protocolo da presente**, seja ofertada uma resposta à Notificante, sanando a omissão apontada, o que, a depender do seu conteúdo, possibilitará à SBPC perseguir, em tempo útil, os direitos dos seus associados pelos meios cabíveis.

Termos em que pede deferimento.



Ildeu de Castro Moreira

Presidente

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA